d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas, ou quaisquer outros produtos químicos;
e) O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras;
f) A realização de trabalhos para a condução, tratamento ou recolha de esgotos;
g) A instalação de unidades de exploração pecuária;
h) A plantação de eucaliptos.

3 — Na zona próxima ficam condicionados a prévia autorização das entidades competentes da administração a plantação e ou corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a construção e ou demolição de construções de qualquer espécie.

4 — As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do n.º 2, quando se destinem ao aproveitamento, conservação e ou exploração do recurso, poderão ser autorizados pelas entidades competentes da administração.

Artigo 6.º

Zona intermédia de protecção

1 — É a zona delimitada por um círculo com 200 m de raio, tendo por centro o ponto de emergência.

2 — Na zona intermédia são proibidas as actividades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, salvo quando devidamente autorizadas pela entidade competente da administração, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração.

Artigo 7.º

Zona distante de protecção

1 — É a zona delimitada pelos caminhos transitáveis que se encontram a uma distância média de 400 m das nascentes, conforme o demarcado na planta de localização e delimitação.

2 — Nesta zona poderão ser proibidas as actividades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, quando estas representem riscos de interferência ou contaminação para o recurso água.

SECÇÃO II

Compatibilização de usos

Artigo 8.º

Actividade de exploração de pedreiras

Todos os exploradores e responsáveis técnicos da exploração de pedreiras existentes actualmente no interior da zona de protecção às fontes deverão, obrigatoriamente, tomar especial atenção à garantia da minimização do impacte ambiental desta actividade, assim como proceder à recuperação paisagística integral da zona afectada pela exploração segundo o previsto nos artigos 44.º e 45.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, e de acordo com o estipulado no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Competências

Artigo 9.º

Limpeza das áreas de uso florestal

Os terrenos localizados na área delimitada por este Regulamento deverão manter-se limpos, sendo esta tarefa da responsabilidade dos seus proprietários.

Artigo 10.º

Deveres da Câmara Municipal de Pombal

1 — Nos fontenários é obrigatória a existência de um *placard* informativo sempre actualizado relativo à qualidade bacteriológica da água.

2 — Colocar um *placard* com manchetes alusivas à preservação paisagística e ambiental do local.

3 — Manutenção cuidada dos fontenários e da área adjacente a estes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Edital n.º 387/99 (2.ª série) — AP. — Abel Lima Baptista, vereador substituto do presidente da Câmara:

Faz público que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em sua reunião ordinária de 9 de Agosto de 1999, deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento da Central de Camionagem de Ponte de Lima, o qual foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 4 de Setembro de 1999.

Mais certifica que o Regulamento e a respectiva tabela de taxas e licenças, entram em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

19 de Outubro de 1999. — O Vereador Substituto do Presidente da Câmara, *Abel Lima Baptista*.

Preâmbulo

Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição Portuguesa e com fundamento no disposto no artigo 242.º do mesmo diploma e no disposto no Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril, e Portaria n.º 410/72, de 25 de Julho, e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Ponte de Lima, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e alíneas *c*) e *g*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto de Regulamento de Exploração da Central de Camionagem de Ponte de Lima e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Regulamento de Exploração da Central de Camionagem de Ponte de Lima

Artigo 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e com fundamento no disposto no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alíneas *c*) e *g*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, é aprovado o Regulamento de Exploração da Central de Camionagem do Concelho de Ponte de Lima.

Artigo 2.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento destina-se a assegurar a organização e a exploração regular e contínua da Central de Camionagem de Ponte de Lima.

2 — O disposto neste Regulamento aplicar-se-á sem prejuízo de outras disposições gerais ou locais que respeitem à exploração do serviço público em causa.

Artigo 3.º

Definição

1 — A Central de Camionagem de Ponte de Lima é terminal e ponto de paragem obrigatória de todas as carreiras nacionais de transportes rodoviários de passageiros que servem o concelho de Ponte de Lima, incluindo-se nesta obrigatoriedade as carreiras de serviço internacional.

2 — São considerados utilizadores prioritários da central de camionagem, os concessionários de transportes rodoviários de passageiros em carreiras de serviço público da área de Ponte de Lima.

3 — É expressamente proibido tomar ou largar passageiros, nomeadamente de serviço internacional, na zona urbana de Ponte

de Lima, fora da central de camionagem, excepto nos locais que venham a ser definidos pela Câmara Municipal, ouvida a Comissão de Trânsito.

Artigo 4.º

Horário

1 — A Central de Camionagem de Ponte de Lima abrirá às 6 horas e 30 minutos e fechará às 21 horas.
2 — Poderá, a requerimento de qualquer dos interessados, elaborado nos termos do disposto no artigo 5.º, considerar-se a abertura noutros períodos.
3 — As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais que funcionam na central de camionagem serão as constantes do Regulamento de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais de Ponte de Lima.

Artigo 5.º

Admissão de veículos

1 — Todo o transportador, para que possa tomar ou largar passageiros ou bagagem na central de camionagem, deverá remeter à Câmara Municipal, até oito dias antes da data em que pretenda iniciar ou prestar o respectivo serviço, requerimento segundo norma que lhe será fornecida na central de camionagem ou na Câmara.
2 — O requerimento deverá indicar:

a) O nome ou designação social do transportador;
b) A sede social ou domicílio;
c) O número de contribuinte ou de cartão de identidade de pessoa colectiva.

3 — O transportador deverá declarar ter tomado conhecimento do presente Regulamento e obrigar-se ao cumprimento das suas disposições, bem como de todos os demais preceitos legais e regulamentares referentes à utilização da central de camionagem.
4 — O transportador deverá indicar as necessidades de aparcamento fora das horas de serviço e durante o serviço.

Artigo 6.º

Seguros

1 — A Câmara Municipal de Ponte de Lima, como entidade gestora da central de camionagem, não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da actividade dos transportadores, seus agentes, veículos e demais equipamento.
2 — Os acidentes provocados pelos transportadores, tanto no interior da estação como nas áreas de estacionamento anexas, serão da sua responsabilidade.

Artigo 7.º

Fiscalização da central de camionagem

1 — A Câmara Municipal de Ponte de Lima regulará a repartição de serviços, de forma a evitar, nomeadamente, situações de vantagem concorrencial para qualquer transportador quando dois ou mais sirvam os mesmos destinos, com os mesmos horários ou horários próximos, devendo ser rigorosamente observados.
2 — Os agentes dos transportadores deverão acatar, estritamente, as instruções da Câmara Municipal, destinadas a regular a circulação dentro da central de camionagem ou nas áreas de estacionamento anexas.
3 — É proibida, dentro da central de camionagem, a tomada ou largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais respectivos.
4 — É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com excepção do emprego do sistema de ampliação sonora com que a central de camionagem esteja equipada.
5 — Não é permitido, excepto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites da central de camionagem, dos sinais sonoros dos veículos.
6 — Os veículos, quando se encontrem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes, proceder a lavagens ou reparações mecânicas.
7 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontra estacionado.
8 — No caso de a avaria impedir a movimentação do veículo pelos seus próprios meios, será este removido por iniciativa da Câmara Municipal, a expensas do proprietário do mesmo.
9 — É interdita a entrada de viaturas na central que não estejam em perfeito estado de conservação devidamente comprovado e que se encontrem a derramar óleo ou combustível para a via pública.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização das condições de prestação de serviços na central de camionagem será exercida pela Câmara Municipal e DGTT com vista a zelar pelo integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

Artigo 9.º

Venda de bilhetes

1 — A venda de bilhetes efectuar-se-á nos veículos ou nas bilheteiras.
2 — A venda de bilhetes será feita por forma a permitir o mais rápido escoamento e a maior comodidade dos utentes.

Artigo 10.º

Horários e tarifas

1 — Os transportadores deverão avisar a Câmara Municipal das modificações de horários e tarifas, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, antes da sua entrada em vigor.
2 — Os horárias das carreiras e as respectivas tarifas serão afixados em locais bem visíveis, designadamente junto dos escritórios das respectivas empresas transportadoras.
3 — A Câmara Municipal poderá elaborar um quadro de informação permanente de horários de partidas e chegadas de carreiras, respectivos cais de embarque e paragens mais importantes do percurso.

Artigo 11.º

Passagens de peões

É proibida a paragem dos veículos nas passagens demarcadas reservadas à circulação dos peões.

Artigo 12.º

Despacho de bagagens, mercadorias e guarda de volumes

1 — Os despachos de bagagens e mercadorias serão efectuados, nos termos da legislação em vigor, pelos agentes dos transportadores, nos espaços por eles arrendados na central de camionagem.
2 — Não é permitido o depósito de volumes nos cais da central de camionagem.

Artigo 13.º

Armazenagem de bagagem

1 — O serviço de armazenagem de bagagens em que a gestão depende da Câmara Municipal de Ponte de Lima cobrará uma taxa de armazenagem fixada do seguinte modo:

Volumes e bagagens:

Por cada volume e por período de duas horas ou fracção — 50$;
Por cada hora a mais — 30$;
Por cada período de 24 horas quando não incluído nas alíneas anteriores — 200$.

2 — Qualquer volume descarregado de um veículo pelos condutores e que não seja levado imediatamente pelo proprietário ou agente transportador será transportado para o armazém da central de camionagem, de onde só poderá ser retirado depois do pagamento de uma taxa do valor seguinte:

Volumes e bagagens:

Por cada volume e por período de duas horas ou fracção — 50$;

Por cada hora a mais — 30$;
Por cada período de 24 horas quando não incluído nas alíneas anteriores — 200$.

3 — Os volumes armazenados serão entregues à pessoa que apresentar a talão correspondente ao colocado sobre o volume, ou que prove pertencer-lhe.
4 — As bagagens e outros objectos esquecidos nos veículos ou nos cais serão recolhidos pelos serviços da central de camionagem.
5 — A Câmara Municipal elaborará trimestralmente uma relação das bagagens e objectos perdidos, que fará afixar nos locais do costume.
6 — A Câmara Municipal poderá dispor das bagagens e objectos perdidos se não forem reclamados até um ano após a publicação da relação referida no número anterior.
7 — Os bens perecíveis ou de fácil deterioração a Câmara Municipal poderá doar a instituições de solidariedade social.

Artigo 14.º

Afectação dos cais

Os cais, devidamente numerados, terão a afectação que a Câmara Municipal decidir, podendo ser por cada transportador afectados em função do número de toques diários.

Artigo 15.º

Estacionamento de veículos

1 — É expressamente proibido o estacionamento de veículos fora dos locais a tal fim reservados.
2 — Os agentes transportadores que operem regularmente na área do concelho de Ponte de Lima têm direito a estacionar no período nocturno no parque da central de camionagem, bem como outros devidamente autorizados.
3 — Compreende-se por período nocturno o que decorre entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
4 — É proibido o estacionamento fora do parque da central de camionagem dos veículos de transportes colectivos de passageiros, ainda que não afectos a carreiras regulares de transportes de passageiros.
5 — Em épocas especiais o estacionamento poderá ser feito fora da área do parque da central de camionagem, sendo estas determinadas pela Câmara Municipal, pontualmente.

Artigo 16.º

Cobrança de taxas

1 — Os transportadores pagarão uma avença mensal calculada em função do número de toques diários, sendo tal avença calculada da seguinte forma:

a) Quando o número de toques se situar entre 0 e 9 — 10 000$;
b) Quando o número de toques se situar entre 10 e 19 — 20 000$;
c) Quando o número de toques se situar entre 20 e 29 — 30 000$;
d) Quando o número de toques se situar acima de 30 — 40 000$.

2 — No caso de transportadores que ocasionalmente toquem a central de camionagem, considerando-se assim aqueles em que a periodicidade de toques seja inferior a 10 vezes/mês, pagarão uma taxa diária por toque de 200$.
3 — A importância a pagar pela avença deverá ser depositada até ao dia 8 do mês a que se refere.
4 — O montante a pagar será revisto anualmente em função da taxa de inflação anual, por despacho fundamentado do presidente da Câmara e com base nos índices fornecidos pelo INE.

Artigo 17.º

Escritório

1 — Os escritórios situados na central de camionagem serão arrendados aos transportadores ou grupos de transportadores que assim o requeiram.
2 — Estes espaços só poderão ser utilizados para os fins específicos relacionados com a actividade administrativa de transportadores, sendo terminantemente proibido o desenvolvimento de qualquer outra.
3 — Estes arrendamentos terão uma duração mínima de 12 meses e só serão efectuados mediante a prestação de depósito/caução no montante mínimo igual a três mensalidades da renda.
4 — A caução referida no n.º 3 será restituída no final do arrendamento.
5 — O valor da renda será de 70 000$ para os três primeiros a contar da porta principal e 50 000$ para os restantes.
6 — O valor da renda será actualizado anualmente por despacho fundamentado do presidente da Câmara em função do índice de inflação anual.

Artigo 18.º

Sinalização dos escritórios

1 — Os locatários dos escritórios poderão assinalar os mesmos com placas em que esteja assinalada a respectiva firma.
2 — As placas a colocar deverão obedecer a modelo a fornecer pela Câmara Municipal, a solicitação dos agentes transportadores.

Artigo 19.º

Reclamos comerciais

1 — É permitida a colocação de reclamos comerciais no interior da central de camionagem.
2 — Pela afixação dos reclamos comerciais será cobrada uma taxa de acordo com a tabela de taxas, licenças e tarifas em vigor no município de Ponte de Lima.
3 — Os reclamos a colocar deverão ser submetidos a aprovação prévia da Câmara Municipal, nos termos do regulamento de publicidade em vigor no município de Ponte de Lima.
4 — A colocação dos reclamos publicitários deverá ser feita por forma a não prejudicar a visibilidade dos quadros referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, bem como de quaisquer outros elementos de sinalização existentes no interior da central de camionagem.

Artigo 20.º

Do pessoal

1 — O pessoal a prestar serviço na central de camionagem pertencente aos quadros da Câmara Municipal terá os deveres e direitos estatuídos para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, estando, nomeadamente, sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública.
2 — Cada funcionário é especialmente obrigado a:

a) Tratar os agentes transportadores e outros utentes com a maior correcção, não os importunando com exigências injustificadas e prestando-lhes todos os esclarecimentos e colaboração que necessitarem;
b) Velar pela segurança e comodidade dos utentes, especialmente quando se trate de senhoras grávidas, diminuídos físicos, velhos e crianças;
c) Fazer entrega imediata ao serviço competente dos objectos abandonados encontrados na central de camionagem.

3 — A identificação do pessoal será feita por cartões passados pela Câmara Municipal, onde conste o nome, fotografia, categoria profissional, e que, quando em serviço, o funcionário deverá trazer em local bem visível, podendo os referidos funcionários usar um uniforme a aprovar e a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Dos estabelecimentos comerciais

1 — Os estabelecimentos comerciais existentes na central de camionagem serão ocupados, após licitação em hasta pública, pelos interessados.
2 — O direito de utilização dos estabelecimentos comerciais é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objecto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão de natureza civil. Exceptua-se o caso por morte do ocupante, em que poderá ser transferido pela Câmara Municipal ao cônjuge sobrevivo não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes e ascendentes, se aquele ou estes ou os seus representantes legais o requererem no prazo de 30 dias subsequentes à data do óbito, instruindo o processo com certidão de óbito e certidões de casamento e nascimento, conforme os casos.

3 — A ocupação dos estabelecimentos é somente conferida após o pagamento do preço oferecido e prestação de uma caução equivalente a três vezes o preço oferecido.

4 — Conferido o direito de ocupação, o respectivo titular pode utilizar livremente o local de venda, no exercício da sua actividade comercial, mas sempre com respeito pelo disposto neste Regulamento, na legislação em vigor e nas normas reguladoras da actividade económica que nele pratica.

5 — É expressamente proibido aos arrendatários comerciais não ligados ao sector de transportes exercerem por si ou interposta pessoa actividade comercial diferente daquela para que estão habilitados, nomeadamente a venda de bilhetes para carreiras inter-urbanas e internacionais, bem como constituírem-se agentes de qualquer transportadora, sob pena de aplicação de sanções legais previstas neste Regulamento.

Artigo 22.º

Afixação e modificação do Regulamento

1 — O presente Regulamento deverá ser afixado em local bem visível para os utentes da central de camionagem.

2 — Nenhuma modificação do presente Regulamento poderá ser feita sem a aprovação da Assembleia Municipal e homologação pelo MOPTC (DGTT).

3 — As modificações serão dadas a conhecer aos transportadores e público em geral através da afixação do respectivo edital no prazo legal e cumpridas as formalidades do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Sanções

1 — A falta de cumprimento, pelos transportadores ou locatários de espaços comerciais, das disposições do presente Regulamento será punida, salvo se derivada de força maior ou facto estranho à vontade do infractor, com coima de 5000$ a 200 000$, variável consoante a natureza e frequência da infracção.

2 — Competirá à Câmara Municipal determinar o quantitativo da coima a aplicar, devendo o pagamento efectuar-se no prazo de oito dias, contados da data de notificação ao infractor.

3 — O pagamento das coimas aplicadas em conformidade com o disposto neste artigo não isenta os transgressores da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente resultantes da infracção.

4 — Após duas advertências escritas motivadas pela recusa de uma empresa transportadora ou seu agente ou locatário do espaço comercial em submeter-se ao cumprimento do disposto neste Regulamento, a Câmara Municipal poderá determinar a proibição de entrada na central de camionagem do faltoso por um prazo máximo de três meses.

5 — No caso de nova reincidência a Câmara Municipal poderá impor uma proibição definitiva.

Artigo 24.º

Elementos estatísticos

Sempre que a DGTT o solicite, serão elaborados mapas estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias, bagagens e veículos, ficando as empresas transportadoras obrigadas a fornecer à Câmara Municipal os elementos necessários, por forma a poder responder cabalmente à solicitação da DGTT.

Artigo 25.º

Registo de reclamações

Existirá na central de camionagem um livro de registo das reclamações e sugestões que os utentes queiram fazer, quer respeitantes ao funcionamento da central de camionagem, quer respeitantes aos transportadores, lojas ou aos funcionários e agentes da autarquia.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 8090/99 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Nome	Categoria	Despacho	Prazo	Início	Visto do Tribunal de Contas
António Manuel Vieira Marques	Leitor-cobrador	14-10-99	12 meses	18-10-99	(*a*)
Marta Maria Vieira Pedro Carreira	Cozinheira	14-10-99	12 meses	18-10-99	(*a*)
Sandra Sofia Vale da Serra Duarte	Técnico de contabilidade e administração est.	14-10-99	12 meses	18-10-99	(*a*)

(*a*) Isento de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 8091/99 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por despacho do signatário de 15 de Outubro de 1999, foram renovados os contratos a termo certo, por mais um período de seis meses, com os seguintes auxiliares dos serviços gerais:

Leonel Manuel da Silva Fernandes.
Mário Jorge Valadão Oliveira.
Marco João Aguiar Ávila.
Eduardo Manuel Ferreira Brasil.
Pedro Jorge Ferreira Lemos.

18 de Outubro de 1999. — O Vereador substituto do Presidente da Câmara, *Manuel Pires Luís.*

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Edital n.º 388/99 (2.ª série) — AP. — Victor Manuel Barão Martelo, presidente da Câmara Municipal do concelho de Reguengos de Monsaraz:

Torna público o Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes, aprovado pela Câ-